



Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”

“Deus seja Louvado”

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2026.

EMENTA: Projeto de Lei Inclui os arts. 44-A a 44-F no Capítulo IX – Da Fiscalização, da Lei nº 2.915, de 25 de janeiro de 1994, que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana do Município de Vila Velha, instituindo o Programa Municipal de Participação Cidadã no Combate ao Descarte Irregular.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos, no **Capítulo IX – Da Fiscalização**, da Lei nº 2.915, de 25 de janeiro de 1994, os arts. 44-A a 44-F, com a seguinte redação:

“Art. 44-A.

*Fica instituído, no âmbito do Código Municipal de Limpeza Urbana, o **Programa Municipal de Participação Cidadã no Combate ao Descarte Irregular**, destinado exclusivamente ao recebimento de denúncias relativas ao descarte irregular de lixo, resíduos sólidos e entulhos no território do Município.”*

“Art. 44-B.

O Poder Executivo poderá disponibilizar canal oficial específico para denúncias de descarte irregular de lixo, integrado aos órgãos responsáveis pela fiscalização e à Ouvidoria Municipal.

§ 1º O canal poderá ser disponibilizado mediante:

I – Atendimento telefônico simplificado;

II – Número estruturado em formato tridígito destinado a serviço de utilidade pública, observada a regulamentação federal e a competência da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

III – aplicativo de mensagens instantâneas, inclusive WhatsApp ou outro que o substitua;

IV – Plataforma eletrônica oficial.

§ 2º O número telefônico poderá operar simultaneamente como canal de mensagens eletrônicas.





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”

“Deus seja Louvado”

§ 3º A implementação e operacionalização do canal dependerão de regulamentação do Poder Executivo.”

“Art. 44-C.

Considera-se denúncia qualificada aquela que contenha elementos mínimos que permitam a apuração da infração e, sempre que possível, a identificação do infrator, tais como:

- I – Identificação precisa do local da infração;*
- II – data e horário aproximados do fato;*
- III – registro fotográfico ou audiovisual que evidencie o descarte irregular;*
- IV – Informações que possibilitem a identificação do responsável, inclusive placa de veículo, características físicas ou outros elementos individualizadores.”*

“Art. 44-D.

A denúncia qualificada poderá subsidiar a atuação fiscalizatória e a eventual lavratura de auto de infração, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.”

“Art. 44-E.

Confirmada a infração mediante regular processo administrativo e havendo efetiva arrecadação da multa aplicada, poderá o Poder Executivo instituir mecanismo de incentivo ao denunciante.

§ 1º *O incentivo poderá consistir em:*

- I – Certificado de reconhecimento ambiental;*
- II – Créditos de cidadania ambiental;*
- III – benefícios administrativos;*
- IV – Retorno de percentual da multa efetivamente arrecadada, limitado a 20% (vinte por cento) do valor líquido recebido pelo Município;*
- V – Isenção ou compensação de IPTU, observada a legislação tributária vigente.*

§ 2º *O pagamento de incentivo pecuniário ou a concessão de benefício tributário:*

- I – Dependerão de regulamentação específica do Poder Executivo;*
- II – Ficarão condicionados à disponibilidade orçamentária;*





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”

“Deus seja Louvado”

III – observarão o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, quando caracterizada renúncia de receita;

IV – Não constituirão direito subjetivo automático do denunciante.

§ 3º *A eventual isenção de IPTU dependerá de lei específica quando importar renúncia de receita, respeitados os princípios da legalidade tributária, da isonomia e da responsabilidade fiscal.”*

“Art. 44-F.

Não fará jus ao incentivo:

I – O coautor ou partícipe da infração;

II – O denunciante que agir com dolo ou má-fé.

Parágrafo único. *O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), garantindo-se o sigilo da identidade do denunciante, salvo determinação judicial.”*

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 02 de fevereiro de 2026.

THIAGÃO HENKER

Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”

“Deus seja Louvado”

JUSTIFICATIVA:

O Município de Vila Velha tem enfrentado, de forma recorrente, elevados índices de descarte irregular de lixo, resíduos sólidos e entulhos em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes, encostas, canais e áreas de preservação permanente. Tal prática compromete a ordem urbana, agrava riscos sanitários, sobrecarrega os serviços públicos de limpeza e impacta diretamente o meio ambiente e a qualidade de vida da população.

Nos últimos anos, episódios amplamente noticiados no Município evidenciaram o aumento de pontos críticos de descarte clandestino, inclusive em áreas sensíveis do ponto de vista ambiental, com reflexos diretos na obstrução de sistemas de drenagem, aumento de alagamentos em períodos chuvosos, proliferação de vetores e degradação paisagística. A atuação do Poder Público, embora constante, tem se mostrado insuficiente diante da extensão territorial e da reincidência de condutas irregulares.

A Constituição Federal, em seu art. 23, VI, estabelece como competência comum dos entes federativos a proteção do meio ambiente. O art. 30, I, confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 225 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) consagra o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e incentiva instrumentos que ampliem a participação social na gestão ambiental. Nesse contexto, o fortalecimento de mecanismos de participação cidadã revela-se medida moderna e eficaz para ampliar a capacidade de fiscalização sem criar estrutura administrativa adicional.

O presente Projeto de Lei Complementar não cria novos tipos infracionais, não altera valores de multa e não interfere no devido processo administrativo já previsto no Código Municipal de Limpeza Urbana (Lei nº 2.915/1994). Limita-se a instituir mecanismo formal de participação cidadã no combate ao descarte irregular, integrando a colaboração da sociedade ao poder de polícia administrativa já exercido pelo Município.

A criação de canal específico para denúncias qualificadas com exigência de elementos que permitam a identificação do infrator contribui para:





Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”

“Deus seja Louvado”

- ✓ ampliar a eficiência da fiscalização;
- ✓ reduzir a impunidade administrativa;
- ✓ racionalizar recursos públicos;
- ✓ fortalecer a educação ambiental;
- ✓ inibir condutas reincidentes.

Além disso, a previsão de incentivo condicionado à efetiva arrecadação da multa e à regulamentação do Poder Executivo observa os princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade e da eficiência administrativa, não gerando despesa obrigatória automática nem renúncia de receita sem respaldo legal específico.

Trata-se, portanto, de instrumento normativo alinhado à Constituição Federal, à legislação ambiental nacional e ao interesse público local, capaz de fortalecer a governança urbana e promover maior corresponsabilidade social na preservação ambiental.

Diante do cenário atual e da necessidade de medidas estruturantes para enfrentamento do descarte irregular no Município de Vila Velha, a aprovação da presente proposição representa avanço institucional relevante na política municipal de limpeza urbana e proteção ambiental.

THIAGÃO HENKER

Vereador da Câmara Municipal de Vila Velha



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003400320038003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR THIAGAO HENKER** em 02/03/2026 22:42

Checksum: **B12F8400019398963CC638F4BEACB786238A4A30A2A89763E0AC85E665D65A26**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003400320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.